

Proc. TC-001.418/2015-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Por determinação do Relator, eminente Ministro Weder de Oliveira, a Secex/SE diligenciou ao Ministério do Turismo para que enviasse as evidências e os documentos apresentados pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) na celebração do Convênio n.º 274/2010, bem como os documentos e as análises do referido órgão concedente que serviram de suporte à conclusão de que os custos indicados no projeto de realização da “XI Micabã” ou “Micabã 2010”, no Município de Aquidabã/SE, eram condizentes com os praticados no mercado local, relativamente aos valores de contratação das bandas musicais “Art Mania”, “Brilho”, e “Flavinho e os Barões” (peças 30 e 32/37).

2. Em resposta, o Ministério do Turismo informou basicamente que, em consulta ao sistema Siconv e aos autos do processo interno, não foram encontradas as evidências e as documentações balizadoras para uma análise dos custos do projeto (peça 37). Examinada a matéria, a Unidade Técnica concluiu por não propor alguma sanção a respeito, haja vista que, nos fundamentos do Acórdão n.º 2235/2014-TCU-Plenário sobre situação semelhante, restou afastada a responsabilidade dos técnicos do órgão concedente ante as peculiaridades da cobrança de valores pelas bandas musicais. Em consequência, manteve a proposta de mérito anterior de julgar irregulares as contas dos responsáveis – Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e respectivo Presidente, Senhor Lourival Mendes de Oliveira Neto –, seguindo-se condenação ao ressarcimento solidário do débito na totalidade dos valores transferidos (R\$ 100.000,00, à data de 01/07/2010) e aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (peças 38/40).

3. Nesta oportunidade, relembre-se que, consoante pronunciamento precedente nos autos (peça 29), este *Parquet* ponderou que, confirmada no caso concreto a realização do evento “XI Micabã” ou “Micabã 2010”, restava desconstituída também a imputação de débito pela ausência de apresentação dos contratos de exclusividade firmados entre as bandas musicais e a empresa beneficiária dos pagamentos – I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. –, sem prejuízo da manutenção da irregularidade documental para efeito de julgamento das contas.

4. Tal linha de raciocínio pela irregularidade das contas se inseria à época (segundo semestre de 2016) numa das diferentes vertentes aplicadas aos reiterados casos de apresentação de cartas de exclusividade de bandas musicais para o fim de justificar a contratação direta de empresas representantes por inexigibilidade de licitação. Entretanto, em data mais recente, especificamente na sessão de 5/7/2017, o Tribunal deliberou nos termos do Acórdão n.º 1435/2017-Plenário (TC-022.552/2016-2) por uniformizar a disciplina sobre a matéria, em sede de consulta formulada pelo Ministério do Turismo, basicamente no sentido de que as situações de ausência ou de falha nos contratos de exclusividade, ou nas cartas de exclusividade, podem não ensejar, por si sós, o julgamento de irregularidade das contas ou a condenação em débito de responsável, a depender das circunstâncias do caso concreto.

5. Para a fase executiva dos convênios e nas situações em que se comprova a execução do evento previsto e o nexo de causalidade das receitas, despesas e prestador dos serviços, esta representante do *Parquet*, com arrimo na novel deliberação e a título de uniformidade de tratamento para com os agentes jurisdicionados ao TCU, passou a considerar – e agora também considera no presente caso concreto – como ressalva nas contas a ausência de apresentação dos contratos de exclusividade, até mesmo porque não se poderia supor a possibilidade de competição de representantes das bandas musicais entre si, pois as cartas conferidas para o evento certo e determinado são, como o próprio indica, de exclusividade. Menciona-se como exemplo de deliberação na novel vertente o Acórdão n.º 8660/2017-TCU-1.ª Câmara (TC-008.047/2015-4, sessão de 12/9/2017).

6. Por fim, subsiste ainda o tópico de nosso pronunciamento anterior no sentido de que, em consonância com o Acórdão n.º 11224/2015-TCU-2.ª Câmara, afastado o débito relativo a recursos repassados em convênio a entidade privada sem fins lucrativos, cessa a jurisdição do Tribunal sobre a

pessoa jurídica conveniente, incidindo-se a ressalva remanescente nas contas apenas sobre o responsável pelo ato de gestão praticado.

7. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência da proposta da Unidade Técnica (peças 38/40) e sob a novel vertente de análise da matéria, por que sejam adotadas as seguintes medidas:

- a) excluir da relação jurídica processual a responsabilidade da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT); e
- b) com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Lourival Mendes de Oliveira Neto, dando-se-lhe quitação.

Ministério Público, 29 de setembro de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral